

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso, em face das Leis Estaduais 10.315/15 e 10.915/19, que instituíram, respectivamente, o “Cadastro Estadual de Pedófilos” e a veiculação, na rede, de lista de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher.

Sustenta a Inconstitucionalidade Material por: [i] descumprimento do princípio da separação dos poderes; e, [ii] violação a direitos e garantias fundamentais.

Eis o texto das normas impugnadas:

“Lei 10.315/2015, do Estado do Mato Grosso:

Cria o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes desta lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I - pessoais e foto do agente, compreendido este o suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra a criança e/ou adolescente;

II - grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III - idade do agente e da vítima;

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observado o seguinte:

I - qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados e até que obtenha a reabilitação judicial;

II - qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e demais Autoridades pontuadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação”.

“Lei 10.915/2019, do Estado do Mato Grosso:

Determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado de Mato Grosso.

Art. 1º O Estado disponibilizará na rede mundial de computadores - internet o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Parágrafo único A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observando o seguinte:

I - qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro/lista, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II - às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O enquadramento do controle de constitucionalidade deve ser redimensionado em decorrência das decisões do Supremo Tribunal Federal que ampliaram o espectro protetivo quanto à autonomia informacional [ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393; Ministra ROSA WEBER], associadas à promulgação da Emenda Constitucional 115, de 10.02.2022, com o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º, da CF: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Além disso, a EC 115 também incluiu o inciso XXX ao art. 22, da CF, atribuindo a competência privativa da União

para legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”.

Em consequência, a moldura do suporte normativo debatido merece redimensionamento quanto às premissas decisórias em face da declaração expressa da competência privativa da União para legislar sobre o direito à proteção de dados, reconhecido como Direito Fundamental, de caráter autônomo.

O impacto normativo da Emenda Constitucional 115/2022 ainda não foi devidamente realizado no contexto da legislação infraconstitucional, em todas as suas esferas [União, Estados e Municípios], principalmente pela ausência de reflexão sobre a conformidade e legalidade dos diversos Bancos de Dados estatais e de práticas administrativas, inclusive se investigação criminal.

Durante muito tempo a construção de Banco de Dados públicos ou privados era desprovida dos cuidados necessários quanto à proteção de dados pessoais [*compliance*], orientados exclusivamente à estruturação do conhecimento funcional em determinado domínio. Entretanto, com as novas possibilidades de extração em massa de dados *online*, por meio de máquinas, com custo reduzido, ampliaram-se os riscos associados à proteção da privacidade e, também, da autodeterminação digital [PECK PINHEIRO, Patrícia. *Direito Digital*. São Paulo: Saraiva, 2021; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência Artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019; QUINTIERE, Victor Minervino. *O Direito Penal Nas Sociedades Digitais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Direito Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023; VIEIRA, Marília Raposo. *Tecnologia Financeira e os Impasses na Regulamentação*. Florianópolis: EMais, 2022].

Laura Schertel Mendes [Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo Direito Fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39] afirma:

“Grande parte das leis da década de 80 em uma perspectiva funcional e busca controlar os bancos de dados de forma *ex ante*, condicionando o seu funcionamento à licença prévia ou ao registro nos órgãos competentes. Ademais, ao priorizar o controle rígido dos procedimentos, as normas desse período deixavam para segundo plano a garantia do direito individual à privacidade, o que pode ser percebido a partir do próprio jargão técnico utilizado nas normas”.

A situação da proteção de dados se alterou substancialmente diante dos novos marcos legislativos, com especial relevo à Lei Geral de Proteção de Dados [Lei 13.709/2018] e à Emenda Constitucional 115/22, impondo-se a adequação quanto à conformidade de dados dos artefatos, dispositivos e Bancos de Dados anteriormente existentes.

O art. 2º da Lei 13.709/2022 especifica os fundamentos:

- “I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e,
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

No entanto, o art. 4º, inciso III, da LGPD, exclui a incidência da conformidade de tratamento para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado, ou, d) atividades de investigação e repressão de infrações penais, complementando a regulação por meio do § 1º, do mesmo dispositivo:

“O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”

A denominada LGPD Penal está em tramitação, sem que tenhamos parâmetros relacionados ao tratamento de dados no espaço penal, ao mesmo tempo que a partir da Emenda Constitucional 115/22, a proteção de dados pessoais passou à condição explícita de Direitos Fundamentais, motivo pelo qual é inválida a perseverança de práticas desconformes,

violadoras e/ou atentatórias ao núcleo fundamental protetivo dos dados pessoais, isto é, a manutenção de espécie de estado de natureza de dados pessoais no domínio penal e processual penal. Por isso, assim como diversos lugares do mundo, os limites e as barreiras ao tratamento de dados penais exigirão a incidência dos deveres de conformidade dos agentes estatais quanto ao tratamento de dados pessoais de vítimas, de suspeitos e de envolvidos em casos penais. De qualquer forma, à minguada de LGPD-Penal, inclusive já objeto de apelo ao Poder Legislativo no julgamento da ADC 51, os Bancos de Dados, principalmente com acesso público, devem observar as regras gerais da LGPD.

O efeito de tais inovações constitucionais é o dever de revisão da legislação anterior, exigindo-se conformidade superveniente, especialmente quanto às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados. Logo, as leis estaduais devem ser analisadas no contexto atual de incremento da proteção de dados pessoais.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de julgamento dos processos de controle abstrato de constitucionalidade com base em fundamentos distintos daqueles indicados pelo Autor da ação [causa de pedir ou *causa petendi* aberta, conforme estabelecido no julgamento da ADI 3796, de minha relatoria]. Em consequência, todo e qualquer dispositivo da Constituição Federal ou do restante do bloco de constitucionalidade poderá ser utilizado pelo STF como fundamento jurídico para declarar uma lei ou ato normativo inconstitucional.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional EC 115, com a introdução do inciso XXX ao art. 5º, este Supremo Tribunal Federal, ao referendar a medida cautelar proferida pela Eminente Ministra ROSA WEBER, relatora das ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, reconheceu a Proteção de Dados como Direito Fundamental deduzido das esferas da dignidade da pessoa humana, privacidade e intimidade:

“Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

No clássico artigo *The Right to Privacy*, escrito a quatro mãos pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, já se reconhecia que as

mudanças políticas, sociais e econômicas demandam incessantemente o reconhecimento de novos direitos, razão pela qual necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo. Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima. Em seus dizeres, “a invasão injustificada da privacidade individual deve ser repreendida e, tanto quanto possível, prevenida”. 16. Cumpre, pois, equacionar se a MP n. 954/2020 exorbitou dos limites traçados pela Constituição ao dispor sobre a disponibilização dos dados pessoais de todos os consumidores dos serviços STFC e SMP, pelos respectivos operadores, a entidade integrante da Administração indireta. 17. Observo que o único dispositivo da MP n. 954/2020 a dispor sobre a finalidade e o modo de utilização dos dados objeto da norma é o § 1º do seu art. 2º. E esse limita-se a enunciar que os dados em questão serão utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. Não delimita o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco a amplitude. Igualmente não esclarece a necessidade de disponibilização dos dados nem como serão efetivamente utilizados. Já o art. 1º, parágrafo único, da MP n. 954/2020 apenas dispõe que o ato normativo terá aplicação durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19. Ainda que se possa associar, por inferência, que a estatística a ser produzida tenha relação com a pandemia invocada como justificativa da edição da MP, tal ilação não se extrai de seu texto. Nessa ordem de ideias, não emerge da Medida Provisória n. 954/2020, nos moldes em que posta, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia, consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida. E tal dever competia ao Poder Executivo ao editá-la. Nessa linha, ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP n. 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades

informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. Desatende, assim, a garantia do Devido Processo Legal [CR, art. 5º, LIV], em sua dimensão substantiva”.

Quando da submissão ao referendo do Plenário da medida cautelar deferida nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, manifestei-me quanto às dimensões subjetiva e objetiva da autodeterminação informativa:

“No caso do direito fundamental à proteção de dados, este envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados. (MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140, p. 176-177).

A dimensão subjetiva impõe que o legislador assuma o ônus de apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção que de algum modo afete a autodeterminação informacional. Nesse aspecto, a autodeterminação do titular sobre os dados deve ser sempre a regra, somente afastável de maneira excepcional. A justificativa constitucional da intervenção deve ser traduzida na identificação da finalidade e no estabelecimento de limites ao tratamento de dados em padrão suficientemente específico, preciso e claro para cada área.

Dentro dessa concepção, *“qualquer restrição do direito à autodeterminação informativa requer uma base legal constitucional, que ser permitido e necessário por razões de interesse público superior e cumprir a exigência de clareza das normas e o princípio da proporcionalidade deve”*. [MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140, p. 178].

Dentre os desdobramentos dessa dimensão subjetiva do direito fundamental, emergem alguns importantes subprincípios do regime de proteção de dados pessoais consagrados no Regime Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que serviu de inspiração para a nossa Lei Geral de Proteção de Dados. Dentre tais subprincípios se destacam:

- a) Princípio da proibição (art. 7º, art. 4º, n. 11, art. 6º, par. 1,

alínea a, do RGPD), segundo o qual todo tratamento de dados carece de justificação;

b) Princípio da vinculação à finalidade (art. 1º, par. 1, alínea b, do RGPD), que impõe que os dados só podem ser tratados e utilizados pela instância responsável para a finalidade para a qual foram captados;

c) Princípio da transparência (art. 5º, par. 1, alínea a, do RGPD), que se desdobra, por um lado, no direito do titular dos dados de ter condições de proceder a um controle próprio da forma como se lida com os dados e, por outro, no dever de o responsável pelo tratamento proceder a uma verificação prospectiva da licitude do tratamento de dados, acompanhada de um dever de documentação.

A partir da tradição norte-americana, também é possível identificar como corolário da dimensão subjetiva do direito à proteção de dados pessoais, a preservação de verdadeiro “devido processo informacional” (*informational due process privacy right*), voltado a conferir ao indivíduo o direito de evitar exposições de seus dados sem possibilidades mínimas de controle, sobretudo em relação a práticas de tratamento de dados capazes de sujeitar o indivíduo a julgamentos preditivos e peremptórios.

Como destacado por Julie E. Cohen:

“o caráter autônomo da privacidade sugere uma necessidade de repensar a concepção do devido processo como uma tomada de decisão individualizada. [...] O devido processo na era de computação abrangente deve pressupor limites à personalização nos processos administrativos públicos”. [COHEN, Julie E. *What Privacy is For*. Harvard Law Review, Vol. 126, 2013, p. 1931].

Já em uma dimensão objetiva, a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (*Schutzpflicht*) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (*Recht auf Organisation und Verfahren*) e normas de proteção (*Recht auf Schutz*)”.

Laura Schertel Mendes, ao analisar a decisão do STF no julgamento citado, afirmou:

“A decisão do STF é histórica porque, pela primeira vez, encontrou-se consenso considerável em torno de um conceito amplo de dado pessoal e, por consequência, sobre sua necessária tutela constitucional para além dos ditos dados íntimos.

Com isso, a autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais, também designado por alguns ministros como direito à autodeterminação informativa, permite que se formule uma diferenciação entre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e a proteção de dados. Tem-se, portanto, um passo fundamental para a proteção da personalidade dos cidadãos na sociedade da informação.

Apesar do nome sugestivo, é preciso destacar que o objeto de proteção desse direito fundamental não diz respeito exclusivamente aos dados em si, mas sim ao titular desses dados. Afinal, será o titular desse direito quem arcará com os riscos e com as eventuais consequências prejudiciais referentes aos usos de seus dados.

Quanto aos efeitos, gerados por essa proteção, amoldando-a ao conceito de autodeterminação informativa, é possível pensá-los a partir de uma dupla dimensão. De um lado, (a) essa proteção se desdobra como liberdade negativa do cidadão, oponível diante do Estado, demarcando seu espaço individual de não intervenção estatal (dimensão subjetiva). De outro lado, (b) ela estabelece um dever de atuação estatal protetiva no sentido de estabelecer condições e procedimentos aptos a garantir o exercício e a fruição desse direito fundamental (dimensão objetiva)“.

[MENDES, Laura Schertel Ferreira; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **O Supremo Tribunal Federal e a Proteção Constitucional dos Dados Pessoais: Rumo a Um Direito Fundamental Autônomo.** Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Coordenadores Danilo Doneda; Ingo Wolfgang Sarlet; Laura Schertel Mendes; Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 61-71].

Em relação à inconstitucionalidade formal, verifica-se as Leis Estaduais 10315/15 e 10915/19 criaram Bancos de Dados de acesso público, incluindo a difusão pela *web* [rede mundial de computadores], embora denomine de *Internet* [estrutura], sobrepondo temas relacionados

aos efeitos da sentença penal condenatória [CP, art. 91 e 92] e à Proteção de Dados, de competência privativa da União [CF, art. 22, I e XXX].

Anote-se que o Cadastro Estadual de Pedófilos previsto na Lei 10.315/15 engloba a publicização de dados pessoais e fotos de “suspeito, indiciado ou já condenado por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente”; “grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima”; “idade do agente e da vítima” e “circunstâncias em que o crime foi praticado”, submetendo o sujeito ativo e passivo à exposição pública em desconformidade com os efeitos da sentença penal condenatória [CP, art.91 e 92]. No caso a vítima, a possível identificação do evento criminal pode significar a revitimização da situação diante dos contornos fáticos e dos agentes envolvidos.

Ademais, a publicidade dos dados da criança ou do adolescente, indicarão (i) o nome e (ii) a foto do suspeito, juntamente com (iii) o grau de parentesco, (iv) a idade e (v) a relação entre o agressor e a vítima, com alto potencial de identificação e, por consequência de revitimização da vítima. Muito dificilmente essa vítima não será também identificada ao se expor, por meio digital, o nome do agressor e a idade dela – da criança ou do adolescente -, a foto do agente e as circunstâncias do crime.

No caso, nem seria preciso avançar na discussão sobre os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança [CR e ECA], uma vez que a legislação estadual falhou em justificar a finalidade e em estabelecer os limites da proteção de dados, ferindo as dimensões subjetiva e objetiva da autodeterminação informacional da criança e do adolescente. Portanto, por ferir as dimensões subjetiva e objetiva da autodeterminação informacional da Criança e do Adolescente, a Lei 10.315/15 deve ser também declarada materialmente inconstitucional.

Destaco, também, que o Cadastro Estadual de Pedófilos encontra inspiração na Legislação Norte-Americana genericamente denominada Lei de Megan. Antes, porém, cabe estabelecer os contornos dos termos “pedófilo” e “pedofilia” que, em linguagem cotidiana, conforme o Dicionário Aurélio, o substantivo “pedofilia” significa: “perversão sexual que visa a criança”. Pedófilo, por sua vez, “diz-se de, ou aquele que sofre pedofilia”. Por outro lado, em sentido médico, a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) catalogava a “pedofilia” dentre os transtornos de preferência sexual (F 65.4). A CID-11 modificou a nomenclatura, eis que se entendeu inadequado o uso do termo “preferência”. Agora, a pedofilia está inserida dentre os “transtornos parafílicos”, sem ter ainda recebido classificação numérica. De qualquer

modo, estamos a tratar de transtorno mental “caracterizado por um padrão intenso de excitação sexual, manifestado por pensamentos, fantasias, impulsos ou comportamentos sexuais envolvendo crianças ou adolescentes pré-púberes”. [ABDALLA-FILHO, Elias. **Pedophilia, Pseudopedophilia and Psychopathy** in JSM Sexual Med 4(3):1034 (2020)]; disponível em Pedophilia, Pseudopedophilia and Pedophilia, Pseudopedophilia and Psychopathy (jscimedcentral.com).

Por isso, é importante determinar o espaço de incidência do comportamento pedófilo, praticado por pessoas diagnosticadas ou não como tal, porque a leitura etiológica é inválida. De acordo com Abdalla-Filho, psiquiatra e membro do Departamento de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília, nem toda pessoa diagnosticada com parafilia é um abusador sexual, e vice-versa [ABDALLA-FILHO, Elias. **Pedophilia, Pseudopedophilia and Psychopathy** in JSM Sexual Med 4(3):1034 (2020); disponível em Pedophilia, Pseudopedophilia and Psychopathy (jscimedcentral.com). A parafilia é um transtorno mental relacionado ao desenvolvimento psicosssexual insatisfatório, em que o adulto tem preferência sexual por criança ou adolescente pré-púbere. A classificação médica, portanto, não envolve necessariamente violência.

No campo do direito penal, por sua vez, os crimes sexuais contra vulneráveis estão elencados dos arts. 217-A a 218-C do CP, sem que exista tipificação da Pedofilia. O que se pode constatar é que, embora o termo pedófilo cause horror e aversão do ponto de vista coletivo, o que se criminaliza, corretamente, é o comportamento pedófilo.

Desta forma, se o Legislador Estadual teve a intenção de listar pessoas suspeitas da prática – ou condenadas pela prática – de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, desviou-se dos padrões técnicos relacionados à identificação do comportamento pedófilo. Tecnicamente, não se sustenta a existência de uma lista pública com tal título, seja do ponto de vista médico ou do ponto de vista do direito penal.

De outra parte, se um paciente psiquiátrico for diagnosticado com transtorno mental e constar de seu prontuário a informação “*transtorno parafilico*”, isso exigirá confidencialidade médica, segundo o Código de Ética Médica (cem2019.pdf, consulta realizada em 16/5/23), tal documento não poderá ser público. Dessa forma, não somente em relação à terminologia da tipicidade penal, mas também em termos médicos, houve equívoco na lei.

A criação de “cadastro de pedófilos”, ademais, é parcial invenção do

Poder Legislativo do Mato Grosso. No plano internacional, o exemplo mais destacado de legislação análoga é a Lei de Megan, insculpida na subseção do Ato de Registro de Crimes contra Crianças e Crimes de Roubo Sexual de Jacob Wetterling de 1994, nos Estados Unidos da América. A promulgação se deu após o assassinato de uma jovem homônima à Lei por um criminoso com histórico de violência sexual.

No âmbito daquele país, denota-se uma desproporcionalidade entre a medida adotada e os resultados atingidos. Em um estudo conduzido pelo Unidade de Pesquisa e Avaliação do Escritório de Políticas e Planejamento do Departamento de Correções da Nova Jérsei (Estado originário da Lei de Megan), há claros indícios de uma preponderância de pontos negativos do que os positivos inicialmente imaginados, sobretudo em face da incursão na esfera dos direitos individuais, cito:

“Alguns estudos também pesquisaram agressores sexuais para determinar o impacto que as leis de notificação compulsória tiveram sobre eles. Tewksbury (2005) constatou que a estigmatização social, a perda de relacionamentos, emprego e moradia, as agressões verbais e físicas foram experimentadas por uma minoria significativa de agressores sexuais registrados (veja também Tewksbury e Lees, 2006). Zevitz e Farkas (2000) também descobriram que a maioria dos agressores sexuais relatou consequências negativas, como expulsão de residências, ameaças e assédio, danos emocionais a seus familiares, exclusão social por vizinhos e perda de emprego. Além disso, de acordo com muitos *tier three offenders* entrevistados (tradução livre: abusadores que cometem crimes mais graves contra crianças, como estupro, pornografia infantil ou abuso sexual contra criança abaixo de 13 anos de idade) essas leis não os impediriam de cometer futuros crimes sexuais (Zevitz e Farkas, 2000).

De fato, Presser e Gunnison (1999) sugerem que as leis de notificação compulsória podem ser contraproducentes, na medida em que o escrutínio público causa estresse adicional aos infratores que estão fazendo a transição de volta para a comunidade. O medo de exposição pode fazer com que os infratores evitem o tratamento e, no caso dos pedófilos, pode encorajar os infratores a procurar crianças como consequência do isolamento dos adultos. Se essas suposições forem verdadeiras, o risco de reincidência pode aumentar (Presser e Gunnison, 1999), ou pelo menos tais fatores funcionariam

contra quaisquer medidas protetivas tomadas, diminuindo ou eliminando qualquer efeito positivo da lei”.

Essa falta de estudos de resultados significa que as Leis de Megan constituem um mandato não testado no domínio da pesquisa empírica. Apesar do amplo apoio da comunidade a essas leis, praticamente não há evidências que apoiem sua eficácia na redução de novos crimes sexuais – aqueles praticados pela primeira vez (por meio de medidas de proteção ou dissuasão geral) - ou as recidivas de crimes sexuais (por meio de medidas de proteção e dissuasão específica)." (ZGOBA, Kristen et al, Lei de Megan: Avaliando a Eficácia Prática e Monetária, tradução livre).

Em face da ineficácia da medida para a repreensão da reiteração delitiva, como apontado pelo estudo profícuo realizado pelo Estado da Nova Jérsei, e tomando-se o parâmetro de “grau de sensibilidade das informações e com o risco de malversação dos dados pessoais”, há um gatilho para incidir a primazia do direito individual, porquanto desproporcional e ineficaz conforme as evidências de realidade.

No Brasil, um estudo profícuo de mapeamento e explicação da emergência das “Leis de Megan” no ordenamento jurídico pátrio foi realizado por Deivid Willian dos Prazeres em “A Criminalização Midiática do Sex Offender: A questão da Lei de Megan no Brasil”, destacando-se:

“Não obstante a existência de todos estes freios legais, a “Lei de Megan” não possui viabilidade de ser implementada no ordenamento jurídico quando analisada sob o aspecto criminológico. [...] A “Lei de Megan”, portanto, não possui viabilidade de ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro por não encontrar suporte e ser barrada no plano jurídico, além de ser comprovadamente inviável sob o ponto de vista econômico e criminológico em seu país de origem, por representar um alto custo de recursos aplicados a um sistema que contribui negativamente no processo de recuperação do criminoso sexual.”

[PRAZERES, Deivid Willian dos, **A Criminalização Midiática do Sex Offender: A questão da Lei de Megan no Brasil**. Florianópolis, Empório do Direito, 2016.]

Por fim, o inciso I do art. 4º da Lei 10.315/15 estabelece que o internauta comum poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos,

com a seguinte limitação de dados: o nome e a foto só estarão disponíveis em relação aos agentes já condenados e até que estes obtenham “reabilitação judicial”. O inciso II estabelece que “qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e demais autoridades pontuadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública terão acesso integral do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Mato Grosso”.

Por sua vez, a Lei 10.915/19, restringe a consulta, no inciso I do § único, a qualquer cidadão “desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena”. Porém, o inciso II do parágrafo único determina que fique disponível, no “sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública”, a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher “às polícias civil e militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado de Segurança Pública”.

Embora as balizas temporais tenham sido impostas com a finalidade de estabelecimento de limites para a exposição dos dados pessoais, uma vez disponibilizados na rede mundial de computadores os dados e a foto na *internet*, com a indicação de que o agente é relacionado à “pedofilia”, seja indiciado ou condenado, a difusão é imediata, incontável e sem possibilidade de exclusão posterior, com inovação não prevista no art. 91 e 92 do Código Penal e, também, desconformidade à Proteção de Dados.

Em resumo, seja do ponto de vista formal, seja material, a legislação estadual é inconstitucional.

Por tais razões, **voto pela procedência** desta ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis 10.315/15 e 10.915/19 do Estado do Mato Grosso.

É como voto.